

**AO
MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS**

Ref: Recurso Administrativo
Concorrência CC 012/CAE/2023

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS

S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

em face do Edital de Concorrência nº 012/CAE/2023,
o que faz pelos motivos que passa a expor.

I – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 13/12/2023, ocorreu a sessão da CONCORRÊNCIA 012/CAE/2023, conforme se comprova pela ata, em anexo.

Procedendo-se com a entrega dos envelopes nº 01 – Habilitação e nº 02 – Proposta Comercial. Onde apenas duas empresas apresentaram os referidos envelopes, a saber:

- 1 – HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, e
- 2 – MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

Nesse momento os envelopes com os documentos de habilitação de todas das duas empresas foram abertos e rubricados por cada representante das proponentes, para posterior avaliação e julgamento por essa ilustríssima comissão.

Passada a fase de análise dos documentos apresentados, no ato do certame, em 09/01/2024, forma julgadas a documentação de habilitação através do Parecer Técnico nº 170.11.G00.PT.068.00 e lavrou-se a ata (Anexa) onde, a **RECORRENTE** **fica declarada INABILITADA, e somente a HERSA foi declarada pela Ilustríssima Comissão.**

Ocorre que, a Recorrente, foi inabilitada do certame, pelo motivo de que “*MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS SA inabilitado. Motivo: Não foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica que atendam os requisitos do subitem:*

22.3.2.2.	Comprovação da Capacitação Técnico-operacional (CTO) para Engenharia Mecânica:		
	<ul style="list-style-type: none"> c) Fornecimento de, no mínimo, um de sistema climatização de expansão indireta composto por resfriador de líquido (Chiller), intercambiadores de calor (fan-coil) e sistema de supervisão e gerenciamento de ar-condicionado; d) Instalação e integração de, no mínimo, um de sistema de climatização de expansão indireta composto por resfriador de líquido (Chiller) e intercambiadores de calor (fan-coil), com capacidade mínima de 180 TR, para sistema de missão crítica em operação; e) Instalação e integração de, no mínimo, um de sistema de climatização com tecnologia VRF, com capacidade mínima de 42 TR; e f) Instalação e integração de, no mínimo, um sistema de climatização com sistema de supervisão e gerenciamento de sistema de ar-condicionado com, no mínimo, 120 pontos, para sistema de missão crítica em operação. 		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
HERSA	x		Atestado de Capacidade Técnica do Contrato com o Hospital e Maternidade São Camilo, Atestado de Capacidade Técnica do Contrato com MM&F BOVESPA, Atestado de Capacidade Técnica do Contrato nº 2018.7421.4520 – Datacenter Banco do Brasil.
MPE		x	Não atende os itens (d), (e) e (f)

e:

22.3.3.1.2.	Comprovação da capacitação técnico-profissional (CTP), mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), autenticada(s), expedida(s) pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa à execução da(s) obra(s) e do(s) serviço(s) que compõe(m) a(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:		
	CTP para o cargo de Engenheiro (a) Mecânico (a):		
	Atuação em instalação e integração de sistema de climatização, para sistemas de missão crítica, composto de: resfriador de líquido (Chiller), intercambiadores de calor (fan-coil), condicionador de ar com tecnologia VRF e sistema de supervisão e gerenciamento de ar-condicionado.		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
HERSA	x		Atende por meio da Certidão de Acervo Técnico nº SZL 08274 do Engº Mecânico Erik Ingenleuf.
MPE		x	

II - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A fim de demonstrarmos o total atendimento as exigências de habilitação técnica, no que tange tanto para Habilidade Técnico Operacional quanto a Habilidade Técnico Profissional, vamos dividir essas exigências por tópicos, a saber:

“Comprovação da Capacitação Técnico-operacional (CTO) para Engenharia Mecânica:

c) Fornecimento de, no mínimo, um de sistema climatização de expansão indireta composto por resfriador de líquido (Chiller), intercambiadores de calor (fan-coil) e sistema de supervisão e gerenciamento de arcondicionado;

d) Instalação e integração de, no mínimo, um de sistema de climatização de expansão indireta composto por resfriador de líquido (Chiller) e intercambiadores de calor (fan-coil), com capacidade mínima de 180 TR, para sistema de missão crítica em operação; - Note que essa ilustríssima comissão se contradiz, pois, em V. julgamento, a recorrente não atende aos itens (d), (e) e (f), ou seja, atende ao item (c). O que difere o item (c) do item (d) são as capacidades exigidas o que vamos comprovar logo a seguir. Na página 363 de nossa documentação de habilitação, consta o seguinte:

Carroséis (08 unidades)	m	480,00
Portas de fechamento automático anti-chama	un	2,00
INSTALAÇÕES		
Carga térmica instalada da CAG	TR	2.250,00
Unidade resfriadora de líquido centrífuga (750,00 TR) – 03 unidades	TR	2.250,00
Tubos de aço carbono (diâmetro 1" a 20")	m	3.500,00
Duto de insulfilamento tipo TDC (chapa de aço galvanizada)	Kg	672.070,74
Moto bomba	un	11,00
Torre de resfriamento de água (3 unidades)	TR	2.250,00
Sprinkler tipo ordinário, Ø15mm em aço	un	10.144,00
Hidrante	un	249,00
Extintor de incêndio (CO ₂)	un	167,00
Extintor de incêndio (ABC)	un	684,00
Tubo de incêndio (agente líquido)	m	52.751,00
Carga total	kVA	10.553,75
Número de pontos de dispersão do sistema de combate a incêndio por gás Inerte	un	27,00
Número de acionadores do sistema de combate à incêndio por gás inerte	un	8,00
Tubo de incêndio (gás inerte)	m	140,00

Também temos nas páginas 303 e 304 de nossa documentação de habilitação, temos:

2.1.4.2.1 Ar Condicionado (Central de água gelada)

Sistema de automação para controles de Ar Condicionado, Ventilação e Extração de Fumaça com:

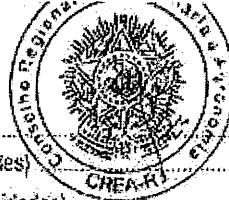
- Carga Térmica Máxima Simultânea 1.983,00 TR
- Carga Térmica Instalada da CAG 2.250,00 TR
- Unidades Resfriadoras de Líquido Centrífuga (3 unidades) 750,00 TR
 - o As unidades resfriadoras de líquido, utilizam refrigerante HFC-134a livre de cloro;
 - o Compressor Centrífugo Semi-Hermético;
 - o Condensação a água;
 - o Refrigerante R134a;
 - o Controle Micro processado
 - o Contato para set point de água gelada remoto;
 - o Contato para limite de demanda remoto;
 - o Contato para acionamento remoto da unidade remota;
 - o Controle de Capacidade por Venezianas da sucção do Compressor;
 - o Expansão por orifício calibrado com válvula do tipo flutuante;
 - o Lubrificação por bomba de óleo com alimentação separada;
 - o Trocadores de Calor do tipo Inundado com tubos de cobre de alta eficiência ranhurados internamente e exterrameamento;
 - o Normas de certificação do produto: ASME, ASTM, ARI e NEMA;
 - o Partida através de variador de frequência.

RioGaleão.com
T.55 21 3721 9000

Av. Vinte de Janeiro, s/nº - Prédio Anexo UAC
Via de Serviços 21941 900
Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

36

150

- 
- Metragem total de tubos (diâmetro 1" a 20") 3.500,00 m
 - Moto bombas de Água Gelada Primária (4 unidades) 30,00 cv
 - Moto bombas de Água Gelada Secundárias (3 unidades) 100,00 cv
 - Moto bombas de Água de Condensação (4 unidades) 70,00 cv
 - Torres de Resfriamento de Água (3 unidades) 750,00 TR
 - o As torres de resfriamento são do tipo vertical, com ventilação forçada, com estrutura da carcaça em aço galvanizado protegidos contra corrosão;
 - o Fan Coil (51 unidades) 1.492,50 TR

2.1.4.2.2 Instalações Hidráulicas

Sistema Booster de Pressurização de Água Potável com:

- Vazão Nominal 22,69 l/s
- Vazão Máxima 27,78 l/s
- Pressão na descarga da bomba 46,00 m.c.a.
 - o Sistema com 06 bombas multistágio verticais in-line, sendo 05 operantes e 01 reservas;
 - o Ponto de Operação: Q = 100 m3/h e H = 46 m.c.a.;
 - o Vedação do eixo através de Selo Mecânico;
 - o Materiais Construtivos da Bomba em Aço Inox;

4

Também temos na página 583 de nossa documentação de habilitação, Atestado Complementar de Execução de Serviços, da obra do Galeão, portanto, em um mesmo contrato, temos:

Elétrica/lógica:

- Sistema de geração de energia composto por conjunto de Grupos Geradores a diesel com partida automática e dotados de unidades de supervisão de corrente alternada, totalizando potência de 10,0 Mva;
- Energia Ininterrupta totalizando 740 Kva (No-Break);
- Quadros Gerais de Distribuição QGD TTA;
- Substituição de energia em média tensão 10.053,75 Kva;
- Sistema de dutos para Instalação elétrica ou vozes e dados em estrutura de alumínio = 19.196,10 metros;
- Aterramento e proteção contra descargas atmosféricas;
- Circuito Interno de TV;
- Sistema de lógica com 4.485 pontos de cabeamento estruturado;
- Sistema de supervisão predial com pontos controlados em ar condicionado, ventilação/exaustão mecânica, elétrica, hidráulica, abastecimento de água, segurança, intrusão e detectores de incêndio;
- Sistema de controle de acesso.

Mecânica:

- Sistema de transporte vertical composto por 13 elevadores de passageiros;
- Sistema de Ar Condicionado Central composto com Unidades do tipo VRF, múltiplos evaporadores com capacidade de 2.250 TR's e sistema de exaustão/ventilação.

Sonorização:

Entendemos que a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 22331/2017) em nome do Profissional Fábio Montanari da Cunha Pinto, e da MPE Engenharia e Serviços S.A. que comprovam sim o atendimento aos itens 22.3.2.3 e 22.3.3.1.2.

Conforme demonstrado, todos os pontos exigidos na habilitação técnica foram cumpridos.

Data vénia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente ainda deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
(sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraiia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo e preciosismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo e preciosismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e o preciosismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas

propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O TCE-PR já se manifestou, nesse sentido, vejamos:

Número do Ato: 2672/2019-Tribunal Pleno

Processo: 341229/19

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessados: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A e MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Advogados: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE , ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Data de Publicação: 11/09/2019

Data da Sessão: 04/09/2019

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: 2141/2019

Ementa

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

Parte(s)

RECTE.: UNISYS BRASIL LTDA

ADVDOS.: SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECDO.: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS.: PROCOMP INDÚSTRIA

ELETRÔNICA LTDA ADVDA.: LÚCIA

REGINA TUCCI

ADVDOS.: LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634, LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

10

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendentes concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo e preciosismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante da CONCORRÊNCIA 003/CAE/2023, REQUER-SE:

a) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A** seja definitivamente **HABILITADA**, para que possa continuar no certame, por ser de direito.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2024

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br
VINICIUS MELO DE SOUZA
Data: 15/01/2024 14:54:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vinicius Melo de Souza
Representante Legal
CPF 051.716.187-71
MPE Engenharia e Serviços S/A
CNPJ nº 04.743.858/0001-05

Assinado digitalmente por VINICIUS LEITE CORREA:07484650730
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=07484650730
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Vinicius Leite Correa
Diretor
CPF 074.846.507-30
MPE Engenharia e Serviços S/A
CNPJ nº 04.743.858/0001-05

11